



LIBERDADE RELIGIOSA NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL NORTE-AMERICANA: ENTRE ABSOLUTISTS E NONPREFERENTIALISTS

RELIGIOUS FREEDOM IN NORTH AMERICAN CONSTITUTIONAL JURISPRUDENCE: BETWEEN ABSOLUTISTS AND NONPREFERENTIALISTS

Sandro André Bobrzyk

Doutor em Direito pela PUC-RS e pela Universidade de Granada/Espanha (2022). Mestre em Direito pela PUC-RS (2011). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-RS (2008), Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP (2017), MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela FGV (2018). Atua como Presidente da Fundação Irmão José Otão, Professor e Decano Associado da Escola de Direito da PUC-RS.

Eugênio Facchini Neto

Doutor em Direito Comparado, pela Università Degli Studi di Firenze (2000), Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1980). Atualmente é professor titular dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da PUC-RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Comparado, atuando principalmente nos seguintes temas: responsabilidade civil, eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, direito comparado e sistemas judiciários comparados. Magistrado no Rio Grande do Sul desde 1980. Atualmente é desembargador no Tribunal de Justiça do RS.

RESUMO

O presente artigo analisa a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana sobre a liberdade religiosa, que deita raízes na formação dos Estados Unidos, encontrando-se garantida na Primeira Emenda à Constituição. Desta se extraem duas cláusulas: *Establishment clause*, que impõe a separação entre Estado e religião, e *Free exercise clause*, que estabelece que o governo não pode interferir nas práticas religiosas dos indivíduos. Em relação à primeira, identificam-se dois entendimentos que se intercalaram ao longo do tempo: dos *absolutists*, partidários de uma rigorosa separação entre Estado e qualquer manifestação religiosa, e dos *nonpreferentialists*, que admitem uma separação mais branda entre esses setores. A primeira corrente predominou ao longo do tempo, mas a segunda vem conseguindo importantes vitórias nas últimas

décadas, especialmente em alguns dos cinco aspectos em que o tema foi dividido. Utilizou-se, neste artigo, metodologia de pesquisa básica quanto à finalidade, descritiva quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem e bibliográfica quanto ao procedimento.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Separação entre Igreja e Estado. Jurisprudência Norte-Americana.

ABSTRACT

This article analyzes the jurisprudence of the US Supreme Court on religious freedom, which takes root in the formation of the United States and is guaranteed in the First Amendment to the Constitution. Two clauses can be drawn from this Amendment: *the Establishment clause*, which imposes the separation of state and religion, and the *Free exercise clause*, which states that the government may not interfere with the religious practices of individuals. In relation to the first, two understandings are identified that interspersed over time: that of the *absolutists*, in favor of a strict separation between the State and any religious manifestation, and that of the *nonpreferentialists*, who admit a softer separation between these sectors. The first current predominated over time, but the second has achieved important victories in recent decades, especially in some of the five aspects in which the theme was divided. Basic research methodology was used regarding the purpose, descriptive regarding the objectives, qualitative regarding the approach, and bibliographical regarding the procedure.

Keywords: Religious Freedom. Separation between Church and State. American Case Law.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Liberdade religiosa é um tema que sempre esteve presente nas principais civilizações do mundo (LENOIR, 2018). Em meados do século XX, quando tudo indicava que o laicismo seria uma tendência irreversível, em que a fé e as crenças jamais voltariam a desempenhar um papel importante na configuração das sociedades, ressurgiu o fenômeno religioso (ARMSTRONG, 2017). É verdade que existe uma visão negativa de algumas religiões, por terem sido, no curso da história, resistentes à consolidação dos direitos humanos, por sua convivência com regimes autoritários e pela não aceitação de certos avanços e progressos científicos (RAMIREZ, 2019). Por outro lado, porém, muitos direitos surgiram pela primeira vez através das lutas político-religiosas (JELLINEK, 2009), sendo certo que a Igreja e o Estado estão entre as mais poderosas forças institucionais no interior das sociedades (NEFF, 1996).

Por tais motivos, o Estado deve reconhecer e garantir a liberdade religiosa, que, enquanto direito humano, preexiste ao ordenamento escrito, a exemplo da dignidade humana (ORTIZ, 2012). Por tudo isso, restrições às condutas religiosas, quando

necessárias, devem obedecer a rigorosos critérios materiais e procedimentais (MACHADO, 1996).

No chamado mundo ocidental, a religião é vista como um assunto da esfera privada, não devendo envolver as instituições públicas. Todavia, mesmo assim, o exercício da liberdade religiosa em nível individual pode ter implicações jurídicas e sociais, como ocorre com a objeção de consciência.

Na jurisprudência norte-americana, objeto específico deste estudo, mais de uma centena de casos envolvendo a liberdade religiosa chegou à Suprema Corte, sob os mais variados aspectos, como orações em escolas públicas, exposição de símbolos religiosos em espaços públicos, práticas e rituais religiosos que infringem a legislação penal, objeções de consciência etc.

A Suprema Corte dos Estados Unidos sempre se posicionou no sentido de que deve haver um “muro” entre a Igreja e o Estado. Todavia, esse entendimento nunca foi monolítico sobre a altura desse “muro” ou sobre a existência de algumas “frestas comunicatórias”. Houve mudanças de entendimentos ao longo da história, e, no mesmo período histórico, a Corte apresentou orientações diversas por parte de seus membros, com vereditos sendo proferidos por escassas maiorias.

Analistas norte-americanos identificam dois grupos que sempre se distinguiram: os *absolutists* e os *nonpreferentialists*. Os primeiros são partidários de uma separação mais rigorosa entre Estado e Igreja. Os segundos defendem uma certa acomodação ou uma separação mais branda entre esses setores. A primeira corrente predominou ao longo do tempo, mas nas últimas quatro décadas a segunda corrente conseguiu importantes vitórias, como será visto.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: após uma breve contextualização da liberdade religiosa no direito comparado, discorreremos sobre a importância do elemento religioso na formação da nação norte-americana e a sua posterior incorporação na arquitetura constitucional norte-americana. Na parte mais substancial do trabalho, serão analisados os principais precedentes da Suprema Corte norte-americana em matéria de liberdade religiosa, identificando-se cinco aspectos diversos, sendo essa sistematização a principal contribuição inovativa deste artigo: a liberdade para expressar certos comportamentos religiosos minoritários, a questão das manifestações religiosas em escolas públicas, o tema do apoio financeiro público indireto a escolas confessionais, o tema da prática de rituais religiosos ofensiva à legislação penal e, por fim, a questão da exposição de símbolos religiosos em espaços públicos.

Utilizou-se metodologia de pesquisa básica quanto à finalidade, descritiva quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem, dedutiva e dialética quanto ao método e bibliográfica (abrangendo a casuística jurisprudencial norte-americana) quanto ao procedimento.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO COMPARADO

A temática da liberdade religiosa está presente em substancialmente todos os países, sobretudo nos textos constitucionais e penais. Levando-se em conta apenas as previsões jurídicas, não há grandes diferenças entre eles, como se exemplifica com duas nações que se encontram em extremos opostos, considerando-se sua importância econômica, política e cultural no contexto internacional: a Albânia e a Alemanha.

Na Albânia, durante o período mais duro da ditadura comunista, todas as práticas religiosas foram proibidas. Após a queda do muro de Berlim, o governo voltou a permitir práticas religiosas. Embora a maioria de sua população professe a religião muçulmana, sua atual Constituição garante a liberdade religiosa. Não há uma religião oficial, e o país é declarado laico e neutro quanto à questão religiosa. Todas as religiões têm o mesmo tratamento, e cada cidadão tem o direito de cultivar e expressar sua crença, individual ou coletivamente. Os arts. 131, 132 e 133 do seu Código Penal penalizam qualquer tipo de afronta à liberdade religiosa.

Formalmente, a Alemanha encontra-se no mesmo patamar de liberdades e de garantias. O art. 4º da Lei fundamental prevê a liberdade de fé e de consciência, permitindo qualquer cidadão de professar crenças religiosas ou filosóficas, estando assegurada a prática de qualquer religião, sem interferências. O art. 4º reza que todos são iguais e que ninguém deverá ser prejudicado ou favorecido em razão de sexo, língua, fé ou opiniões religiosas e políticas. Além disso, o Estado mantém um sistema de cooperação com as comunidades religiosas (STARCK, 2012; MOREIRA, 1999).

Todavia, é intuitivo que o dado normativo não representa toda a história. Práticas culturais, muitas vezes, andam paralelas às previsões legais ou, diante de sua inobservância, nem sempre é fácil acessar a Justiça para impor seu cumprimento.

Quando se fala em Estado Laico, pretende-se dizer que a religião não serve como base para a unidade nacional. Há três diferentes concepções de laicidade entre os países. O primeiro é o regime “Igrejas de Estado”, adotado por sete países da União

Europeia (UE) e três países da América Latina (AL): Inglaterra, Grécia, Malta, Irlanda, Bulgária, Finlândia, Dinamarca, Argentina, Bolívia e Costa Rica têm uma religião vinculada ao Estado. O segundo regime, de “separação total entre Igreja e Estado”, é adotado por sete países da UE e onze países da AL, dentre os quais o Brasil. A França é um importante protótipo desse tipo de regime, em que a laicidade é marcante, caracterizando-se a religião como aspecto confinado à esfera privada dos cidadãos. O terceiro regime também prevê a separação Igreja-Estado, mas admite uma “relação preferencial” com certas igrejas e religiões, devido a acordos bilaterais e concordatas. Aqui podemos citar o caso da Itália, que tem uma relação preferencial com a Igreja Católica, e o da Suécia, com o Luteranismo (ORO, 2011).

Os Estados Unidos também adotaram o regime de separação absoluta entre Igreja e Estado desde a Constituição de 1787. Como o presente artigo destina-se a analisar essa experiência, dedicaremos a próxima seção ao impacto da religião na formação dessa nação.

3. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO NA FORMAÇÃO DA NAÇÃO NORTE-AMERICANA

A colonização dos Estados Unidos foi realizada por indivíduos que, em muitos casos, eram fugitivos religiosos (ALBANESE, 2007). Considerando a questão religiosa na Europa nos séculos XVI e XVII, enfrentava grandes problemas alguém que fosse católico em um país protestante ou vice-versa, em razão da intolerância religiosa daqueles tempos. Nesse contexto, a América representava uma extraordinária oportunidade de poder exercer livremente qualquer crença religiosa, representando atrativo importante para muitos imigrantes (HUBERMAN, 1987). Levas migratórias posteriores foram motivadas pela perspectiva de oportunidades econômicas, divergências políticas em seus países de origem etc., mas a importância da liberdade religiosa ficou gravada no DNA da nascente nação, muito embora parte da intolerância de suas terras de origem tenha igualmente sido portada por eles para a nascente nação, pois algumas colônias estabeleceram religiões oficiais.

O primeiro fluxo migratório foi de colonos ingleses que ocuparam regiões da costa nordeste e que tinham como principal característica a religiosidade. Estes desejavam uma reforma geral do cristianismo (HOBSBAWN, 1989). Também foi marcante a influência da religião protestante calvinista na formação dos Estados Unidos.

Segundo Max Weber (2000), a completa cristianização de todos os aspectos da vida caracterizava a ética calvinista.

A colonização norte-americana, porém, não foi homogênea, em termos de origens nacionais e extrações religiosas. Também judeus, holandeses e outros imigrantes da Europa Setentrional juntaram-se aos evangélicos da Nova Inglaterra, aos católicos de Maryland, aos batistas e presbiterianos dispersos por várias colônias e aos quakers da Pennsylvania. Consolidou-se, assim, uma nação que tem na sua genética o pluralismo religioso. Atualmente, cerca de 90% da população assume ter uma religião, ainda que o Estado americano mantenha uma postura firme de laicidade.

Apesar da tímida inserção de elemento de laicidade no art. VI da Constituição, estabelecendo a proibição de qualquer teste ou questionário para verificar a opção religiosa de algum pretendente a cargo público, foi com a Primeira Emenda à Constituição, aprovada em 1791, que uma firme tomada de posição constitucional sobre a laicidade do Estado foi adotada, como se verá no tópico a seguir.

4. A INCORPORAÇÃO, PELO *BILL OF RIGHTS*, DA LIBERDADE DE RELIGIÃO

A diversidade religiosa referida no item anterior resultou na lenta edificação de um Estado Laico, retratado na Primeira Emenda constitucional:

O Congresso não editará leis estabelecendo uma religião oficial ou proibindo o livre exercício religioso; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionar ao governo para reparação de danos.

Fica claro, então, que o governo federal não pode estabelecer uma religião ou conceder qualquer benefício a uma religião específica, nem tampouco interferir com a liberdade de culto.

A Primeira Emenda à Constituição norte-americana é uma das mais importantes e reverenciadas normas da Constituição daquele país. Ela espelha uma tradição de relativa liberdade religiosa que já provinha do período colonial.¹

¹ John Locke, o grande teórico liberal inglês, era secretário de um dos oito Lordes Proprietários da colônia de Carolina, o conde inglês de Shaftesbury. Sob encargo deste, Locke redigiu, em 1669, as *Constituições fundamentais da Carolina*, espelhando muitas das ideias do seu protetor, tal como a previsão de uma aristocracia hereditária e – muito a contragosto – de uma igreja oficial para a colônia, a Igreja da Inglaterra (FERGUSON, 2012).

Embora a Primeira Emenda tivesse como destinatário exclusivo o governo federal, a Décima Quarta Emenda, promulgada em 1866, tal como posteriormente interpretada pela Suprema Corte, por meio da chamada “doutrina da incorporação”, estendeu essas liberdades também aos Estados-membros:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãs dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará ou aplicará qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado privará qualquer pessoa da vida, da liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis.²

Os Estados Unidos são identificados como a matriz da separação absoluta entre Igreja-Estado (ADRAGÃO, 2002), substancialmente por força da interpretação que sua Suprema Corte deu às chamadas *Establishment clause* e *Free exercise clause* (ou *freedom of exercise clause*), que são extraídas das frases iniciais da Primeira Emenda.

A *establishment clause*, frequentemente, é ligada à ideia da necessidade de existir um muro divisório entre Estado e Igreja. Essa concepção é atribuída a Roger Williams (que temia que o Estado acabasse corrompendo a Igreja) e a Thomas Jefferson (que temia que a Igreja acabasse corrompendo o Estado). Deste é a frase, expressa em 1802, de que a Primeira Emenda pretendia construir “a wall of separation between church and state”. Alguns juízes da Suprema Corte com essa visão (com destaque para Hugo Black) sempre defenderam uma rigorosa separação entre Estado e Igreja. São os chamados *absolutists*.

Uma outra visão mais amena defende uma acomodação, permitindo relações entre Estado e Igreja desde que nenhuma religião específica seja favorecida ou prejudicada relativamente às demais. Já outros sustentam que referida *clause* apenas clama por *government neutrality* (VILE, 2014). Os integrantes desses dois últimos grupos são chamados de *nonpreferentialists* (destacando-se Douglas, Rehnquist, Thomas, Scalia e Kennedy).

A liberdade religiosa, garantida pela Primeira Emenda Constitucional, foi objeto de muitas demandas judiciais, em razão de reflexos de seu exercício na vida de relação. Numa primeira fase, que se estende até os anos 40 do século XX, a preocupação maior

² Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda é tida como o bastião da liberdade, ao passo que a Décima Quarta Emenda é vista como o sustentáculo da igualdade – por todos. Ver: Fiss (2005).

era com a *free exercise clause*, que indicava que o governo não podia interferir nas práticas religiosas dos indivíduos, quer obstaculizando-as, quer incentivando-as.

Os casos mais recorrentes dessa primeira fase envolviam a comunidade religiosa das “Testemunhas de Jeová”. Seus adeptos acreditam ter a missão de disseminar sua particular interpretação da *Bíblia* e suas crenças religiosas, usando para isso espaços públicos, além de distribuir livros e panfletos de porta em porta. Seu movimento suscitou grande animosidade no seio da população norte-americana, levando muitas autoridades municipais a baixarem normas limitando suas atividades. Isso levou seus seguidores a baterem às portas da Justiça, buscando amparo para o exercício de suas crenças religiosas.

Em 1938 (caso *Lovell v. City of Griffin*), 1939 (caso *Schneider v. Irvington*) e 1940 (caso *Cantwell v. Connecticut*), a Suprema Corte proferiu decisões favoráveis aos seguidores da referida religião, respaldando seu direito de distribuir literatura religiosa, solicitar fundos e expor pacificamente suas opiniões. Todavia, ainda no ano de 1940, a Suprema Corte, no caso *Minersville School District v. Gobitis*, pelo voto condutor de *Justice (J.) Frankfurter*, reconheceu a constitucionalidade de uma lei do estado da Pennsylvania que permitia a exclusão das escolas públicas de estudantes adeptos dessa religião que, em nome de suas crenças, recusassem saudar a bandeira norte-americana (orientação esta que foi rejeitada apenas três anos mais tarde, em 1943, com o caso *West Virginia State Board of Education v. Barnette*).³

A segunda fase envolveu também a *establishment clause*. O primeiro caso que aprofundou o debate sobre seu alcance foi *Everson v. Board of Education of Ewing Township* (1947), que será analisado mais abaixo. No entanto, essa primeira tomada de posição, liderada por um *absolutist*, foi alternada com aplicação de orientação mais moderada em alguns (poucos) casos, como *Zorach v. Clauson* (1952), liderada por Willian Douglas, um *nonpreferentialist*. No caso *Zorach*, validou-se um programa escolar que permitia que alunos de escolas públicas fossem liberados, em alguns períodos do horário escolar, para que pudessem participar de educação religiosa ou de exercícios devocionais em centros religiosos fora da escola.⁴ Escrevendo por uma maioria de 6 a

³ Sobre os embates da liberdade religiosa no âmbito da Suprema Corte nesse período, ver: Rodrigues (1992); Patrick (2006). Muitas das informações constantes neste texto foram extraídas dessas obras.

⁴ Programas dessa natureza, chamados de *released time*, eram muito comuns nas décadas de 1940 e 1950. No caso *Zorach*, Douglas assim se manifestou: “Somos um povo religioso cujas instituições supõem um Ser Supremo [...]. Quando o Estado incentiva a instrução religiosa ou coopera com autoridades religiosas ajustando a programação de eventos públicos às necessidades sectárias, segue o melhor de nossas tradições [...]. Sustentar que não poderia assim proceder significaria identificar na Constituição

3, Douglas afirmou que entes públicos têm de ser neutros em relação a qualquer religião, mas não se exige deles que sejam hostis.

Na sequência, analisaremos parte da casuística da Suprema Corte norte-americana a respeito do tema, para evidenciar essas nuances.

5. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA EM MATÉRIA DE LIBERDADE RELIGIOSA

Como já referido, a Suprema Corte, ao longo de sua história, teve que se manifestar inúmeras vezes sobre a temática, sob as mais variadas circunstâncias.⁵ Nos tópicos a seguir, serão examinados os casos mais relevantes da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, divididos em 5 grupos, por afinidades temáticas: (i) liberdade para expressar certos comportamentos religiosos minoritários; (ii) manifestações religiosas em escolas públicas; (iii) apoio público indireto a organizações religiosas; (iv) prática ofensiva de rituais religiosos à legislação penal; (v) exposição de símbolos religiosos em espaços públicos. Dentro de cada tópico, os casos serão analisados na ordem cronológica em que foram julgados pela Suprema Corte.

Além dos autores diretamente citados no trabalho, duas importantes fontes de informações sobre essa casuística encontram-se nos sites *The First Amendment Encyclopedia*⁶ e *International Center For Law And Religious Studies (Religlaw)*⁷, que contêm informações sobre uma centena e meia de acórdãos envolvendo a temática.

6. LIBERDADE PARA EXPRESSAR COMPORTAMENTOS RELIGIOSOS MINORITÁRIOS

Serão aqui examinados três casos. Os dois primeiros dizem respeito a certos comportamentos prescritos ou permitidos por determinadas religiões, mas que destoam

uma exigência de que o governo mostre uma indiferença insensível para com os grupos religiosos. Isso equivaleria a preferir aqueles que não acreditam em nenhuma religião a aqueles que acreditam". Sobre esses aspectos, ver: Vile (2014); Amar (2015); Patrick (2006).

⁵ No caso *Thomas v. Review Board of the Indiana Employment Security Division* (1981), por exemplo, analisou-se a situação de um trabalhador que havia deixado o emprego para evitar sua transferência para um setor da empresa que produzia peças para tanques militares. Em razão de ter deixado seu emprego voluntariamente, foi-lhe negado o benefício do seguro-desemprego, apesar de ele ter justificado sua decisão por ser Testemunha de Jeová e por acreditar que seria contra sua fé trabalhar em setor de fabricação de armamentos mortíferos. A Suprema Corte afirmou que não podia um benefício social ser negado em razão do exercício de uma liberdade religiosa. Sobre esse caso, ver: Silva Neto (2008).

⁶ <https://mtsu.edu/first-amendment/encyclopedia>.

⁷ <https://www.iclrs.org/religlaw/>

do comportamento da ampla maioria da população, chocando ou incomodando algumas pessoas. O terceiro caso diz respeito ao uso de símbolo distintivo de uma religião minoritária, em desconformidade com regulamento imposto aos demais.

6.1. REYNOLDS V. UNITED STATES (1879)

Esse foi o primeiro caso que a Suprema Corte julgou envolvendo a *free exercise clause*. O caso derivou da campanha deflagrada pelo presidente Ulisses Grant contra a poligamia dos mórmons (“Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias”). Diante disso, centenas de mórmons foram enquadrados na legislação federal que proibia a bigamia.

Um dos processados era o mórmon George Reynolds, que invocou a proteção da 1ª Emenda, alegando que o casamento múltiplo era parte de sua crença religiosa. Sustentava, ainda, que a comunidade mórmon seguia os mais caros valores norte-americanos e que a prática da poligamia não acarretava risco para o tecido social nem ameaçava a paz pública.

Tais argumentos foram rejeitados, e Reynolds foi penalmente condenado. Reynolds conseguiu fazer seu caso chegar à Suprema Corte. Escrevendo por uma corte unânime, o *Chief Justice (CJ)* Morrison Waite sustentou que normas federais podiam punir atividade tida como delituosa, independentemente das crenças religiosas dos envolvidos, pois “a crença religiosa não é uma razão aceitável para não se sujeitar à lei criminal” (LÓPEZ, 2011, p. 342).

Citando texto de Thomas Jefferson, afirmou-se que devia haver um “muro de separação” entre a Igreja e o Estado, e que “as leis são feitas para regulamentar as ações e, embora não possam interferir nas meras crenças religiosas e na liberdade de pensamento, podem interferir nas suas práticas”. A crença é uma relação entre o homem e Deus, imune a qualquer interferência estatal, ao passo que a segunda esfera (da ação) pode ser disciplinada pelo legislativo.⁸

6.2. MARSH V. ALABAMA (1946)

Grace Marsh, membro da Igreja Testemunhas de Jeová, estava distribuindo literatura religiosa numa “privately owned town” denominada Chickasaw, Alabama,

⁸ Sobre esse caso, ver: Vile (2014).

propriedade da empresa Gulf Shipbuilding Co. Tratava-se de uma área que fora urbanizada pela referida empresa, com construção de ruas e casas, para uso de seus funcionários.

Enquanto proprietária de todo aquele espaço, a empresa entendeu ter o direito de permitir ou não o ingresso de outras pessoas, dependendo de seus propósitos. E, no caso, advertiu que Marsh não podia continuar com sua prática. Ela recusou-se a obedecer e foi presa, com base na legislação de Alabama, que considerava crime alguém permanecer em propriedade alheia após ter sido avisado para sair.

Condenada na justiça estadual, Marsh recorreu à Suprema Corte. Escrevendo pela maioria de 5 a 3, *J. Hugo Black* afirmou que não havia diferenças significativas entre Chickasaw e seus moradores e qualquer outra cidade e seus cidadãos. A empresa proprietária da cidade, ao organizar o espaço urbano, exercia uma função pública e contra ela, portanto, poderiam ser invocados direitos fundamentais, como o do livre exercício de uma religião. Aplicou-se, assim, pela primeira vez, a chamada *public function theory*, que constitui uma exceção à *State Action Doctrine* que domina o cenário constitucional norte-americano. Desconstituiu-se, portanto, a condenação, por violar seu direito ao livre exercício de sua religião.

6.3. GOLDMAN V. WEINBERGER (1986)

Goldman era judeu ortodoxo e oficial da Aeronáutica. Pelo regulamento da Força Aérea, estava proibido de usar o quipá em serviço. Apesar disso, ele passou a usar o quipá no lugar do gorro da aeronáutica e foi advertido por essa conduta. Diante de sua insistência, recebeu uma carta de reprimenda.

Judicializada, a questão subiu até a Suprema Corte, que, por uma maioria de 5 a 4, afirmou que as Forças Armadas constituem uma “sociedade especializada”, separada da sociedade civil, já que vivem sob a égide do dever, da disciplina e hierarquia, na qual não se pode encorajar o debate nem tolerar protestos como ocorre na sociedade civil. Para cumprir sua missão, “os militares devem cultivar obediência instintiva, unidade, compromisso e espírito de corpo”, sendo que uniformes desenvolvem um senso de “unidade hierárquica que elimina distinções individuais externas, com

exceção daquelas derivadas dos sinais da hierarquia”. Assim, Goldman teve que se submeter ao regulamento.⁹

7. MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS EM ESCOLAS PÚBLICAS

Dois terços das decisões da Suprema Corte envolvendo a *Establishment clause* têm relação com a educação. Sobre esse tema, a jurisprudência apresenta duas fases principais: a primeira vai do final dos anos 1940 aos anos 1980, quando o Tribunal estabeleceu uma clara lógica separacionista. A segunda fase se inicia nos anos 1980, adotando uma postura mais moderada, tendo sido acentuada a partir de 2004 (WITTE JUNIOR; NICHOLS, 2017).

Para ilustrar o exposto, serão abordados aqui quatro casos envolvendo escolas públicas, sendo que os três primeiros abordam o mesmo tema – orações em escolas públicas –, ao passo que o último caso diz respeito ao uso do espaço de escolas públicas para atividades religiosas não relacionadas com a atividade escolar propriamente dita.

7.1. ENGEL V. VITALE (1962)

Trata-se de importante precedente, envolvendo uma norma nova-iorquina que estabelecia que uma oração neutra e não confessional, elaborada pelo *State Board of Regents* (autoridade educacional do Estado de Nova York), devesse ser recitada nas escolas públicas todos os dias: “Deus Todo-Poderoso, reconhecemos nossa dependência de Ti e imploramos Tuas bênçãos sobre nós, nossos pais, nossos professores e nosso país”. A norma foi impugnada por pais de alunos de dez escolas públicas, alegando que ela violava a *Establishment clause*. Na Justiça estadual, a norma foi mantida, sob o argumento de que a oração era neutra, os alunos não eram obrigados a participar e não envolvia gastos públicos. O caso foi então levado à Suprema Corte.

Escrevendo pela maioria de 7 a 1, Hugo Black afirmou que a norma era inconstitucional. Black pontuou que muitos ingleses deixaram a Inglaterra e se refugiaram nos Estados Unidos por causa da perseguição religiosa na pátria-mãe.

⁹ Todavia, em 1988, em resposta a esse julgamento, o Congresso aprovou uma lei que autorizou o uso do quipá nas Forças Armadas.

Recordou que em 1548 fora aprovada uma lei na Inglaterra instituindo o *Book of Common Prayer*, um detalhado regulamento sobre como as preces e os demais atos religiosos deveriam ser praticados na Igreja da Inglaterra, tornada oficial e mantida por recursos públicos. Recordou que poucos anos depois foi promulgado o *Act of Uniformity*, compelindo todos os ingleses a frequentar tal Igreja e criminalizando a prática de qualquer outra religião.

Além disso, lembrou a ironia de que muitos desses ingleses que de lá fugiram para poderem livremente seguir outras religiões nos Estados Unidos, uma vez lá estabelecidos, usaram o poder político para tornar obrigatórias suas crenças, instituindo religiões oficiais – quando eclodiu a Guerra da Independência, em 1776, nada menos do que oito colônias¹⁰, das 13 existentes, tinham estabelecido religiões oficiais.

Referiu ainda que em 1785/1786, Madison e Jefferson lideraram uma oposição à Igreja oficial do Estado de Virginia, mantida pelos cofres públicos, conseguindo a aprovação do *Virginia Bill for Religious Liberty*, que colocou todas as religiões em pé de igualdade e inspirou vários legisladores estaduais. Pontuou que a união entre governo e religião tende a destruir o governo e a degradar a religião. Ademais, sempre que essa união ocorreu, o inevitável resultado foi o surgimento de ódio, desrespeito e agressão contra aqueles que esposam crenças diversas.

Relatou que foram esses os antecedentes históricos que levaram à *Establishment clause* e à *Free exercise clause*, impedindo que qualquer ente público possa controlar, apoiar ou influenciar o tipo de oração que pode ou deve ser feita. Afirmou que quando o poder, o prestígio e o apoio financeiro do governo são colocados em sustento de uma crença religiosa em particular, é evidente a pressão indireta sobre as minorias religiosas para se conformarem à religião oficialmente aprovada (TOOBIN, 2007). Afirmou também que nem o fato de a oração ser neutra, do ponto de vista confessional, nem a circunstância de que era facultativa a participação dos alunos serviam como argumentos para sustentar a constitucionalidade da prática, pois “compôr orações oficiais não era uma função de governo”.

Embora o presidente Kennedy tenha apoiado a decisão da Corte, fazendo notar que os americanos continuavam livres para rezar com seus filhos em casa, a reação pública foi intensa, com críticas e desobediências. Membros do Congresso ofereceram

¹⁰ Nessas oito colônias, “persecuções de minorias religiosas eram rotineiras, havendo leis que compeliavam a observância da religião oficial e impostos destinados a custear os salários dos reverendos” (HAMMOND, 2017).

mais de uma centena de propostas de emendas constitucionais, visando permitir orações nas escolas públicas. As tentativas de emendar a Constituição falharam, e, apesar das críticas, a Corte se manteve firme nessa orientação, como se observa no julgamento do caso *Schempp*, julgado no ano seguinte, e do caso *Wallace v. Jaffree*, em 1985, quando considerou inconstitucional a lei do Alabama que autorizava as escolas públicas a reservarem um minuto, no início das aulas, para “meditação ou oração voluntária”.¹¹

7.2. ABINGTON SCHOOL DISTRICT V. SCHEMPP (1963)

Pennsylvania e alguns outros estados possuíam leis que exigiam que ao menos dez versículos da *Bíblia* fossem lidos, sem comentários, no início de cada dia, em escolas públicas (Pennsylvania). A pedido dos pais, o aluno poderia ser dispensado de estar presente na atividade.

A família Schempp questionou a constitucionalidade de tal norma. Tendo tido êxito nas instâncias inferiores da Justiça, as autoridades educacionais recorreram à Suprema Corte, que viu no caso a oportunidade de reafirmar a *ratio decidendi* do caso *Engel v. Vitale*, em razão das intensas críticas sofridas.¹²

Escrevendo pela maioria de 8 a 1, *J. Clark*¹³ salientou a importância da religião na história e sociedade norte-americanas. Todavia, frisou que a Constituição proíbe entes públicos de estabelecerem, promoverem ou dificultarem uma religião; oração é religião; logo, leitura da *Bíblia* e orações em escolas públicas são inconstitucionais. Clark salientou que a maioria não pode usar seu poder para impor a prática de suas crenças, devendo o Estado ter um firme comprometimento com a neutralidade a respeito desse tema.¹⁴

¹¹ Uma introdução ao caso e uma síntese sua encontra-se em: Hall (2001); Hartman (2004); Maltese (2002); Friedman (2002).

¹² Na verdade, tanto a decisão no caso *Engel v. Vitale* quanto a proferida no caso *Schempp* provocaram uma tempestade de críticas. Uma manchete de jornal chegou a publicar que “*Court outlaws God*” (UROFSKY, 2015. p. 342-343).

¹³ Normalmente, o *Chief Justice* atribui a redação do acórdão para o integrante da maioria vencedora que, presumivelmente, redigirá um voto mais moderado. Assim, tratando-se de um julgamento liberal, o redator será designado entre os mais conservadores que compuserem a maioria; se o julgamento for conservador, o redator será escolhido entre os mais liberais dentre eles. A ideia é de que assim o redator redigirá um voto “menos radical”. Foi o que ocorreu no caso *Schempp*, cuja redação foi atribuída ao *J. Clark*, um presbiteriano que ativamente participava das atividades religiosas de sua igreja (ABRAHAM, 1998).

¹⁴ Sobre esse caso, ver: Chemerinsky (2015); Rotunda (2000); Morêz e Barboza (2015).

Pela primeira vez, esboçou-se um teste para a constitucionalidade de leis envolvendo temas religiosos: deveriam ter um propósito secular, e o efeito de sua aplicação não poderia nem promover, nem inibir uma determinada religião. Assim, por exemplo, leitura e análise do texto bíblico, bem como de qualquer outro texto religioso, poderia ser perfeitamente normal em classes de história, literatura, filosofia, mas não como atividade religiosa.

Todavia, mesmo após as duas emblemáticas decisões envolvendo a proibição de orações em escolas públicas, a prática continuou, pois as decisões contrariavam convicções profundamente arraigadas no povo americano. Estima-se que quatro anos após as referidas decisões, 60% das escolas públicas ainda descumpriam as orientações da Suprema Corte (ABRAHAM, 1998).

A Corte tornou a se manifestar sobre casos semelhantes, nem sempre mantendo o rigor na apreciação de alegação de violação da *Establishment clause*. No caso *Widmar v. Vincent* (1981), por exemplo, a Suprema Corte considerou inconstitucional um regulamento de 1977 da University of Missouri at Kansas City (UMKC), que proibia o uso de suas instalações para fins religiosos. Tal medida afetou um grupo de alunos que se reunia para atividades religiosas dentro da universidade. Escrevendo por uma maioria de 7 a 2, J. Lewis Powell Jr. invocou a liberdade de expressão e de associação para invalidar o regulamento universitário. Criou-se a doutrina do *public forum*, entendendo-se que a universidade havia criado um espaço público e aberto, sem intervir sobre o conteúdo do discurso ou das ideias das pessoas que fossem usar aquele fórum. Posteriormente, em 1984, o Congresso norte-americano aprovou o *Equal Access Act*, que estendeu o precedente do caso *Widmar* às escolas públicas de Ensino Médio que recebessem fundos públicos.¹⁵

7.3. LEE V. WEISMAN (1992)

O diretor de uma escola pública de Ensino Médio da cidade de Providence, Rhode Island, havia convidado um rabino para fazer uma oração na cerimônia pública de graduação, observando a tradição de convite a religiosos para fazer uma invocação e ministrar uma bênção. O sermão deveria ser neutro, não sectário, inclusivo e sensibilizador. O rabino Gutterman fez exatamente isso. Sua bênção foi branda,

¹⁵ Sobre esses casos sucessivos, ver: Vile (2014). Ver também as informações envolvendo doutrina e jurisprudência sobre a Primeira Emenda disponíveis no site <https://www.mtsu.edu/first-amendment/>.

limitando-se a agradecer a Deus por “ter-nos dotado de capacidade de aprendizagem” e por “manter-nos vivos, sustentando-nos e permitindo-nos chegar a este momento tão especial e feliz”.

Apesar da leveza e neutralidade da bênção, Deborah Weisman, uma estudante judia da escola, impugnou tal prática, alegando que violava a *Establishment clause*. Ela se opunha a qualquer tipo de oração e bênção, por isso ajuizou uma ação na Justiça Federal, pleiteando que tal prática fosse suspensa no futuro. A Justiça Federal de primeiro e segundo graus reconheceram a inconstitucionalidade da prática, e o diretor da escola recorreu, então, à Suprema Corte.

Escrevendo pela maioria de 5 a 4, J. Anthony Kennedy reconheceu a inconstitucionalidade da prática, afirmando que orações em escolas públicas são inconstitucionais, mesmo que neutras e ainda que a participação dos alunos fosse voluntária. Esclareceu que a cerimônia de graduação no Ensino Médio é um momento importantíssimo na vida de um estudante norte-americano, do qual participam familiares e amigos, sendo impensável a opção de não participar.¹⁶

Segundo ele, o diretor da escola decidiu que haveria uma oração e escolheu quem deveria pronunciá-la. Tais opções eram imputáveis ao Estado, de quem ele era representante naquela escola, referindo que “crenças e expressões religiosas são preciosas demais para serem proibidas ou prescritas pelo Estado”. Kennedy teve o cuidado de dizer que a *ratio* de tal decisão não se aplicaria a um evento em que apenas adultos participassem.

Em 2000, ao julgar o caso *Santa Fe Independent School District v. Doe*, a Suprema Corte voltou a se posicionar pela inconstitucionalidade da prática das orações em escolas públicas. Nesse caso, numa decisão por 6 a 3, a Suprema Corte considerou inconstitucional a prática de uma oração feita por um aluno antes do início de jogos de *football* numa escola pública de Ensino Médio do Texas, diante da evidência de que a escola encorajava e facilitava a oração em eventos escolares oficiais (VILE, 2014).

7.4. GOOD NEWS CLUB V. MILFORD CENTRAL SCHOOL (2001)

O distrito escolar de Milford, buscando promover laços com a comunidade, abriu a possibilidade de residentes no município utilizarem as instalações da Milford Central

¹⁶ Sobre esse caso, ver: Chemerinsky (2015); Vile (2014); Friedman (2002).

Revista Direitos Fundamentais & Democracia, V. 28, N. III, p. 222-251, set./dez. 2023.

DOI:10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2403

School para atividades diversas, voltadas a fins educacionais, artísticos, sociais, recreativos etc., após as horas de aulas.

O “Clube das Boas Novas” (*Good News Club*), uma organização evangélica, pediu para usar as instalações para “cantar canções, ouvir lições da *Bíblia* e para recitar e memorizar a Escritura sagrada”. As autoridades escolares negaram o pedido, por entenderem que se tratava de atividade religiosa, vedada pela primeira emenda. A questão foi judicializada, tendo a Justiça Federal de primeira e segunda instâncias dado razão às autoridades escolares. A organização levou seu caso à Suprema Corte.

Uma maioria de 6 a 3 reformou as decisões, entendendo ter sido indevida a vedação de tais atividades, pois eram manifestações voluntárias de cidadãos, realizadas após as horas escolares, e não atividades patrocinadas ou incentivadas por ente público. A disponibilização do espaço público era neutra. Não se estava compelindo ninguém, nem mesmo de forma indireta, a participar de tais atividades. Já a vedação das atividades poderia ser considerada um ato de hostilidade em relação à religião.

Percebe-se, neste tópico, que os *absolutists* prevaleceram quase sempre, mas mais recentemente uma das versões dos *nonpreferentialists* foi aceita, como se vê no último caso analisado, bem como no caso *Widmar v. Vincent* (1981).

8. APOIO FINANCEIRO PÚBLICO INDIRETO A ESCOLAS CONFSSIONAIS

Os dois casos que serão analisados a seguir têm em comum o fato de que envolviam o emprego de dinheiro público, na forma de reembolso, em benefício, direto ou indireto, de escolas confessionais.

8.1. EVERSON V. BOARD OF EDUCATION OF EWING TOWNSHIP (1947)

O caso envolvia uma lei de New Jersey que autorizava municípios a reembolsarem pais de alunos pelos valores pagos pelo transporte de seus filhos à escola, não importando se pública ou confessional, desde que sem fins lucrativos. Um contribuinte (Arch Everson) arguiu a inconstitucionalidade de tal orientação, por violar a *Establishment clause* da Primeira Emenda à Constituição.

Foi com esse julgamento, por 5 votos a 4, que a Suprema Corte promoveu a incorporação da *Establishment clause* da Primeira Emenda à Décima Quarta Emenda e, com isso, tornou obrigatória sua observância também pelos estados. Até esse

juízo, somente a União estava vinculada à observância da *Establishment clause*, estando livres os estados para se envolverem com uma religião, como ocorria com sete estados (Connecticut, Geórgia, Maryland, Massachusetts, New Hampshire, South Carolina e Vermont). A partir desse julgamento, isso não mais seria possível (MALTESE, 2002). Nesse aspecto, a Corte deu razão a Everson. Todavia, quanto a saber se concretamente a lei de Nova Jersey afrontava ou não referida cláusula, a Corte dele discordou, validando a lei.

Escrevendo pela maioria, J. Hugo Black reconstruiu historicamente a razão de ser da *Establishment clause*, reportando-se ao que havia escrito ao julgar o caso *Engel v. Vitale*, referindo que, sempre que um estado privilegia uma religião em detrimento de outra, isso termina por acarretar perseguição e discriminação de outros crentes. Citou Madison, dizendo que “uma verdadeira religião não precisa do apoio de uma lei”. Prosseguindo, disse que a *Establishment clause* significa que nem os estados nem a União podem instituir uma Igreja, nem editar leis que auxiliem uma ou todas as religiões, ou estabelecer preferências entre elas. Nem podem as leis forçar ou influenciar uma pessoa a aderir ou deixar uma religião contra sua vontade. E concluiu: “a Primeira Emenda ergueu um muro entre a Igreja e o Estado. Esse muro deve ser mantido alto e inexpugnável”.

Todavia, no caso concreto, afirmou que a lei de New Jersey não contrariava tais objetivos, sendo ela neutra em relação a qualquer religião, apenas buscando favorecer que todas as crianças pudessem chegar de forma rápida e segura às suas escolas, quaisquer que fossem.¹⁷

8.2. LEMON V. KURTZMAN (1971)

O caso *Lemon v. Kurtzman* versava sobre leis de Rhode Island e Pennsylvania que estabeleciam um programa de apoio às escolas paroquiais de ensinamentos Fundamental e Médio, que consistia em reembolsar as escolas pelo custo com salários, materiais e livros dos professores de matérias não religiosas. O caso envolvendo a legislação da Pennsylvania foi iniciado por Alton Lemon, contribuinte daquele estado, que arguiu que referido apoio seria inconstitucional, por envolver escolas que procuravam inculcar em seus alunos uma particular visão religiosa de mundo.

¹⁷ Sobre esse caso, ver: Chemerinsky (2015); Stone *et al.* (2005); Lively (1947).

Revista Direitos Fundamentais & Democracia, V. 28, N. III, p. 222-251, set./dez. 2023.

DOI:10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2403

Os casos foram levados à Suprema Corte e julgados conjuntamente, tendo ambas as normas sido consideradas inconstitucionais, por estreitarem demasiadamente os vínculos entre governo e religião. C.J. Burger, falando pela maioria, estabeleceu o chamado *Lemon Test*, procurando indicar elementos objetivos para julgar casos envolvendo a *Establishment clause*: (1) a norma deveria ter um propósito secular e não religioso¹⁸; (2) seu efeito principal não poderia promover nem inibir uma religião¹⁹; (3) não poderia implicar um vínculo demasiadamente excessivo entre governo e religião.²⁰

Burger frisou que o mérito e os benefícios de escolas confessionais não estavam em discussão. O problema era saber se o estado poderia subvencionar tais escolas sem ferir as “*religions clauses*” da Primeira Emenda. No nosso sistema, prosseguiu Burger, “escolheu-se que o governo seja completamente excluído da área da educação religiosa, e as Igrejas, por sua vez, sejam excluídas dos negócios de governo”.

Assumiu-se uma posição moderada ao referir que, embora efetivamente devesse haver uma separação entre Estado e religião, tal separação estava longe de ser um muro. Ele referiu que a fronteira entre Estado e religião não era clara, mas, sim, “uma fronteira turva, indistinta e variável, dependendo de todas as circunstâncias de um relacionamento específico”.²¹ Referido teste foi aplicado em casos subsequentes de forma errática²², razão pela qual, embora nunca tenha sido revogado, nunca foi

¹⁸ A Suprema Corte aplicou esse primeiro requisito ao julgar os casos *Stone v. Graham* (1980) e *McCreary County, Kentucky v. ACLU of Kentucky* (2005), em que declarou inconstitucional legislação que exigia que em todas as paredes de escolas públicas ou em todos os prédios públicos fosse afixado um pôster contendo os Dez Mandamentos. O mesmo ocorreu no caso *Wallace v. Jaffree* (1985), envolvendo uma lei estadual que previa um minuto de silêncio, no início das aulas, para permitir que os alunos pudessem fazer uma oração espontânea e silenciosa.

¹⁹ Esse segundo requisito foi aplicado no julgamento do caso *Estate of Thornton v. Caldor* (1985), quando se considerou inconstitucional uma lei do estado de Connecticut que previa que nenhum empregador poderia obrigar seu empregado a trabalhar no *Sabbath*.

²⁰ Exemplo de aplicação desse terceiro requisito ocorreu no caso *Grand Rapids School District v. Ball* (1985), em que a Suprema Corte proibiu que o governo auxiliasse escolas confessionais, pagando o salário de professores de disciplinas não religiosas ou de educação especial.

²¹ Uma síntese do caso encontra-se em: Greenbaum (1992) e Wiecek (2001).

²² Uma demonstração da forma errática como a Suprema Corte aplicou o *Lemon Test* pode ser identificada por uma sequência de casos entre 1975 e 2000. Em *Meek v. Pittenger* (1975) e *Wolman v. Walter* (1977), a Suprema Corte afirmou que o governo podia fornecer gratuitamente livros a escolas confessionais, mas não outros materiais didáticos e equipamentos, seguindo o precedente do caso *Lemon*. Manteve tal orientação em 1985, no caso *Aguilar v. Felton*, quando afirmou que a cidade de Nova York não podia enviar professores de escolas públicas para auxiliar escolas privadas confessionais com a educação de crianças com necessidades especiais. Já no caso *Jones v. Clear Creek Independent School District* (1993), manteve a possibilidade de orações em cerimônias de graduação. Também em 1993, ao julgar o caso *Zobrest v. Catalina School District*, a Suprema Corte decidiu que era constitucional o uso de fundos públicos para pagar intérprete da língua por sinais, a fim de auxiliar um aluno surdo de uma escola confessional. Em 1997, ao julgar o caso *Agostini v. Felton*, a Suprema Corte revogou o precedente do caso *Aguilar v. Felton* e validou o programa governamental da cidade de Nova York. E no caso *Mitchell v. Helms* (2000), por uma maioria de 6 a 3, admitiu a constitucionalidade do *Educational Consolidation and Improvement Act*, lei federal de 1981 que previa ajuda federal aos estados-membros, a fim de que fossem

unanimemente prestigiado, pela sua vagueza (CHEMERINSKY, 2015; GRAETZ; GREENHOUSE, 2016).

Nessa área, como se pode perceber, as decisões não foram numa única direção, embora tenha predominado o entendimento dos *absolutists* até os anos 1990, com maioria dos *nonpreferentialists* a partir de então, como se vê nos casos referidos na nota de rodapé n. 22.

9. PRÁTICA DE RITUAIS RELIGIOSOS OFENSIVA À LEGISLAÇÃO PENAL

O que acomuna os três casos aqui analisados é que envolvem certas práticas religiosas, por parte de adeptos a seitas minoritárias, que, se realizadas por outro cidadão, constituiriam uma infração penal.

9.1. EMPLOYMENT DIVISION, DEPARTMENT OF HUMAN RESOURCES OF OREGON V. SMITH (1990)

Alfred Smith e Galen Black, funcionários de um centro de reabilitação de drogados, foram demitidos por usarem *peyote*, um alucinógeno, como parte integrante de uma cerimônia religiosa da *Native American Church*. Também lhes foi negado auxílio-desemprego, por terem sido demitidos por justa causa, visto que o uso de *peyote* era proibido pela lei estadual de uma forma genérica, abrangendo também os nativos aderentes à referida religião. Todavia, a Justiça estadual de Oregon afirmou que suas condutas, embora violassem a lei estadual contra drogas, era protegida pela Primeira Emenda à Constituição Federal, pelo seu caráter religioso. O caso subiu à Suprema Corte.

Escrevendo em nome de apertada maioria (5 a 4), *J. Scalia* entendeu que a demissão dos empregados não violara a *free exercise clause*. Afirmou não ser possível invocar práticas religiosas para afastar proibições genericamente aplicáveis a todos (como punições penais, vacinação compulsória, pagamento de impostos, serviço militar etc.), ainda que sua aplicação pudesse afetar o exercício de uma religião em particular. Assim, estabeleceu que os índios americanos que usassem o alucinógeno *peyote* em rituais religiosos não tinham o direito constitucional a benefícios previdenciários por

fornechos equipamentos e materiais pedagógicos, inclusive computadores e softwares, a escolas, públicas ou privadas, ainda que confessionais (PATRICK, 2006).

Revista Direitos Fundamentais & Democracia, V. 28, N. III, p. 222-251, set./dez. 2023.

DOI:10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2403

desemprego após terem sido demitidos por violar normas de ordem pública (GREENHOUSE, 2012; VILE, 2014). Em voto concorrente, J. Sandra O'Connor afirmou que a liberdade de ação, ao contrário da liberdade de crença, não é absoluta, podendo ser limitada.

Esse caso alterou o teste para o controle da *free exercise clause*, pois o *strict scrutiny*²³ foi abandonado para avaliar a constitucionalidade de leis que afetassem práticas religiosas (CHEMERINSKY, 2015).

Diante dessa decisão, o Congresso americano, em rara unanimidade, aprovou, em 1993, a *Religious Freedom Restoration Act (RFRA)*, autorizando o uso do *peyote* em cerimônias religiosas. Todavia, a Suprema Corte igualmente reagiu a essa "intromissão" do Congresso no seu poder de *judicial review* e, no caso *Boerne v. Flores* (1997), declarou inconstitucional parte da referida lei, por considerar ter o Congresso pretendido ditar à Corte qual o *standard* de escrutínio usar para avaliar a constitucionalidade de normas daquela natureza.²⁴ Todavia, em reação também ao julgamento no caso *Boerne v. Flores*, o Congresso novamente respondeu com a edição da *Religious Land Use and Inconstitutionalized Persons Act (RLUIPA)*, de 2000, novamente exigindo que as cortes judiciais usassem critérios menos rigorosos em relação a temas envolvendo religião, ainda que a nova lei tivesse um alcance mais restrito que a anterior (TUSHNET, 2005). No caso *Cutter v. Wilkinson*, julgado em 2005, a Corte, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da referida lei.²⁵

²³ Os níveis de escrutínios estão relacionados à interpretação da *equal protection clause* da XIV Emenda, que assegura a todos a igual proteção da lei, proibindo que órgãos governamentais tratem seus cidadãos de forma desigual. A Suprema Corte sempre reconheceu que, em certas circunstâncias, algum tratamento desigual é admissível. Para orientar sua aplicação, acabou desenvolvendo três níveis de escrutínios. No nível mais baixo, *minimal scrutiny*, exige-se que o órgão governamental demonstre a razoabilidade da diferenciação, perante um legítimo interesse público, como ocorre com algumas restrições em razão da idade ou limitações físicas. Seriam exemplos a exigência de uma idade mínima para casar-se ou para votar ou ser eleito. O nível intermediário, *intermediate* ou *heightened scrutiny*, exige que o governo comprove a existência de um relevante interesse público na pretendida diferenciação, como ocorre quando o critério discriminatório se refere ao sexo ou gênero. Com base nesse nível de escrutínio, foram considerados inconstitucionais alguns programas ou normas que tratavam mulheres de forma diferente de homens, quanto ao acesso a certas oportunidades educacionais ou de emprego. Já o uso do *strict scrutiny* é empregado para analisar questões em que a raça ou a religião foram tidas em consideração para estabelecer alguma diferenciação entre pessoas. Nesse caso, a diferenciação é tida *prima facie* como uma *suspect classification*, somente sendo admissível quando o governo comprovar imperioso interesse público (*compelling public interest*). Nesse grau de escrutínio, parte-se da presunção de inconstitucionalidade, devendo o governo comprovar um inequívoco interesse público na pretendida discriminação, para derruir tal presunção (PATRICK, 2006).

²⁴ Sobre isso, ver: Abraham (1998); Wiecek (2001); Tushnet (2001); Curtis (2002); Dorf (2010); Chemerinsky (2015).

²⁵ Sobre o caso *Smith* e suas consequências, ver: Chemerinsky (2015).

9.2. CHURCH OF LUKUMI BABALU AYE, INC. V. CITY OF HIALEAH (1993)

A religião denominada *Santeria* é o resultado de uma fusão de elementos religiosos, predominando aqueles oriundos da religião africana de Yorubá, levada para Cuba. Sacrifícios animais são oferecidos como parte de práticas religiosas por ocasião de eventos como nascimento, casamento e morte.

Quando se aventou a possibilidade da abertura de uma igreja de *Santeria* na cidade de Hialeah, na Flórida, a Câmara de Vereadores aprovou uma lei proibindo o sacrifício de animais em rituais religiosos. A igreja arguiu a inconstitucionalidade da lei, sustentando que ela violava o livre exercício daquela religião por parte dos fiéis.

Perdedora na Justiça Federal nas instâncias inferiores, a igreja teve êxito na Suprema Corte, onde se afirmou, de forma unânime, que uma lei que limita ou dificulta o exercício de uma religião em particular, sem visar uma aplicação generalizada, deve ser submetida ao mais rigoroso escrutínio de constitucionalidade. No caso, as normas municipais aplicavam-se exclusivamente a uma igreja, pois utilizou-se de expressões como “sacrifício” e “rituais”. Afirmou-se, também, que se o propósito da lei fosse genericamente evitar práticas cruéis envolvendo animais, deveria ter abrangido as atividades de caça e pesca, que foram expressamente excluídas da legislação.

9.3. GONZALES V. CENTRO ESPÍRITA (2006)

O Centro Espírita Beneficente Uniano do Vegetal (UDV) é uma seita espírita com sede no Brasil e que tinha, na época dos fatos, 130 membros norte-americanos. Durante a cerimônia religiosa, seus membros tomam *hoasca* (ayahuasca ou Daime), um chá feito a partir de ervas da Amazônia, contendo um alucinógeno incluído na *Controlled Substances Act (CSA)* de 2000.

Em juízo, discutiu-se se referida lei penal poderia ser aplicada aos praticantes da religião que tomassem a bebida. Nos graus inferiores da Justiça Federal, entendeu-se que não. A Suprema Corte, por unanimidade, concordou com avaliação das instâncias inferiores. Considerou-se que não haviam sido trazidas evidências de que o *hoasca*, na forma usada nas cerimônias, efetivamente causasse danos relevantes. Referiu-se, também, que a CSA excepcionava da proibição o uso de *Peyote* pela *Native American Church* – situação semelhante à do *hoasca*. Por tais razões, considerou-se

que a *RFRA* impedia que os seguidores da referida religião pudessem ser enquadrados na legislação antidrogas norte-americana.²⁶

Nesse tema, como se percebe, houve uma certa predominância do entendimento de versões dos *nonpreferentialists*.

10. EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Por último, os três casos analisados na sequência têm em comum o fato de envolverem a exposição de símbolos religiosos em espaços públicos – presépios natalinos e referências aos Dez Mandamentos.

10.1. LYNCH V. DONNELLY (1984)

Em período natalino, a administração municipal de Pawtucket, Rhode Island, montou um presépio, em local público, reproduzindo cenas do nascimento de Jesus, além de mostrar outras imagens natalinas, como Papai Noel (*Santa Claus*), renas etc. Uma ação foi ajuizada, então, arguindo que tal situação violava a *Establishment clause*, visto que não promovia um propósito secular, mas, sim, uma particular visão religiosa, demonstrando um demasiado envolvimento do ente público com uma religião em especial (*Lemon Test*).

As Justiças Federais de primeira e segunda instâncias deram razão aos autores e proibiram tal exposição. O prefeito Lynch recorreu à Suprema Corte. Como já referido, a partir de meados dos anos 1980, a Suprema Corte havia arrefecido um pouco seu ímpeto separatista (IVERS, 2002). O primeiro caso em que essa nova tendência se mostrou foi na apertada maioria (5 a 4) que decidiu esse caso. A Corte reverteu as decisões anteriores, entendendo que a Constituição não requer uma completa separação do Estado e da Igreja, mas simplesmente uma acomodação, proibindo-se a hostilidade a qualquer religião.

Referiu-se que sempre houve uma história ininterrupta de reconhecimento oficial do papel da religião na vida americana: os dois mais importantes feriados norte-americanos – o Dia de Ação de Graças e o Natal – são religiosos; a moeda nacional é estampada com os dizeres “In God we trust”; a sala de sessões da Suprema Corte é

²⁶ Sobre esse caso, ver: Chemerinsky (2015); Vile (2014).

Revista Direitos Fundamentais & Democracia, V. 28, N. III, p. 222-251, set./dez. 2023.

DOI:10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2403

decorada com uma pintura de Moisés e os Dez Mandamentos. No caso concreto, afirmou-se que uma absoluta separação entre Estado e religião não é possível e que as cenas do presépio eram parte da tradição natalina, que tinha perdido grande parte de seu caráter religioso e se tornado um feriado secular (GREENBAUM, 1992; VILE, 2014).

Deve ser referido, porém, que em 1989 (caso *Allegheny County v. ACLU*), a Corte, numa votação extremamente dividida, considerou inconstitucional a confecção de um presépio natalino por um município, mas desprovidos de outros símbolos seculares (como Papai Noel, renas etc.).

10.2. VAN ORDEN V. PERRY (2005)

Em 1961, um grupo cívico havia doado ao estado do Texas um bloco monolítico, com 2m de altura, contendo a inscrição dos Dez Mandamentos. Referido bloco foi colocado na esplanada da sede do Parlamento, juntamente com outros 17 monumentos e 21 memoriais.

Thomas Van Orden, cidadão texano, quarenta anos depois, resolveu questionar judicialmente a exposição, alegando violar a *Establishment clause*. Perdendo em primeiro e segundo graus, o caso chegou à Suprema Corte, que, por 5 a 4, manteve as decisões inferiores, afirmando não ter sido violada a *Establishment clause*. Referiu-se que os Dez Mandamentos não apresentam um sentido apenas religioso, como também histórico. Sua presença no meio de inúmeros outros monumentos não estava revelando nenhum posicionamento estatal a favor de uma determinada religião (VILE, 2014).

10.3. MCCREARY COUNTY V. AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION (2005)

Esse caso foi julgado no mesmo dia que o caso anterior, por igualmente envolver os Dez Mandamentos. Aqui, porém, tratava-se de um display dos Dez Mandamentos em dois fóruns do estado de Kentucky. A American Civil Liberties Union (ACLU)²⁷ questionou tal prática.

Tanto a primeira quanto a segunda instância da Justiça Federal entenderam que efetivamente havia tal violação. O caso foi levado à Suprema Corte, que, por uma maioria de 5 a 4, entendeu que a divulgação dos displays não tinha caráter neutro, mas,

²⁷ A ACLU foi fundada em 1920 como uma associação sem fins lucrativos, devotada a defender direitos individuais dos cidadãos. Ganhou reputação como defensora de causas impopulares, mas importantes do ponto de vista principiológico. Sobre sua origem e evolução, ver: Walker (2001).

sim, religioso, violando a *Establishment clause*, que exige a neutralidade estatal entre religião e religião e entre religião e não religião. Considerou-se, assim, inconstitucional tal exposição dos displays, uma vez que estava claro que o objetivo da afixação dos displays era o conteúdo religioso, o que contrariava a *Establishment clause*.²⁸ Também quanto a esse aspecto predominaram versões dos *nonpreferentialists*.

É hora de concluir.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O experimento norte-americano sobre a liberdade religiosa inspirou uma retórica exuberante esparramada por seis princípios: a liberdade de consciência, a livre prática da religião, o pluralismo religioso, a igualdade religiosa, a separação entre Igreja e Estado e a proibição de estabelecer uma religião oficial (WITTE JUNIOR; NICHOLS, 2017). Todos esses princípios estão contidos na Primeira Emenda, usualmente interpretada em suas duas “cláusulas”: a *Establishment clause* e a *Free exercise clause*.

Após o período colonial, a preocupação dos *founding fathers* foi estabelecer uma separação rígida entre a Igreja e o Estado. Atribui-se a Jefferson a construção de um muro metafórico entre dois mundos intransponíveis, o do Estado e o da religião, imagem essa que foi retomada em vários casos da Suprema Corte (SORIANO, 2014).

A orientação mais rigorosa adotada pelos *absolutists* prevaleceu nos casos *Engel* (1962), *Schempp* (1963), *Wallace* (1985), *Lee* (1992) e *Doe* (2000), que deixam claro que orações – sejam voluntárias, não confessionais ou silenciosas – não são permitidas em escolas públicas. Os casos referidos esposam o entendimento de que uma oração orientada ou sugerida por um ente público é atividade inerentemente religiosa, por isso não pode ter lugar numa escola pública. Estudantes devem frequentar as atividades escolares e, portanto, até mesmo as orações voluntárias são, de certa forma, coercitivas. Os estudantes que não seguem uma religião ou que não praticam aquela forma de oração sentem-se excluídos (*outsiders*) no momento em que a oração é realizada no ambiente escolar.

Esse posicionamento da Suprema Corte sempre foi criticado, pois a sociedade entende que orações fazem parte da tradição e do estilo de vida norte-americano, além de poder ser uma oportunidade para o aluno treinar sua tolerância, respeitando práticas e cerimônias diversas das suas (GRISWOLD, 1963).

²⁸ Sobre esse caso, ver: Chemerinsky (2015).

As posições mais recentes da Suprema Corte parecem ser no sentido de reduzir a rigidez do princípio da separação, como se vê do julgamento de alguns casos – embora sempre por majorias apertadas –, como são exemplos *Widmar v. Vincent* (1981), *Board of Education of the Westside Community Schools v. Mergens* (1990), *Capital Square Review and Advisory Board v. Pinette* (1995), *Agostini v. Felton* (1997), *Mitchell v. Helms* (2000), *Zelman v. Simmons-Harris* (2002)²⁹, *Van Orden v. Perry* (2005). Aparentemente, a orientação *nonpreferentialist* tende a se robustecer mais recentemente em detrimento dos *absolutists* (PATRICK, 2006).

De qualquer sorte, percebe-se que uma visão religiosa de mundo está umbilicalmente ligada à história e vida cultural dos Estados Unidos, perpassando inúmeros aspectos. Ainda que religião seja uma questão privada, e não estatal, nem sempre é fácil distinguir o que é uma manifestação efetivamente religiosa de uma manifestação simplesmente cultural. Essas perplexidades repercutem nos julgamentos da mais alta Corte de Justiça norte-americana. Além disso, os entendimentos firmados não são monolíticos, alterando-se com o tempo. O fio condutor parece ser no sentido de que os posicionamentos mais rigorosos quanto à presença de um “muro” divisório entre Estado e religião estão sendo substituídos por uma visão mais moderada, que aceita traços comunicatórios entre um e outro. Que assim seja.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Henry J. **The Judicial Process**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 1998.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Lisboa: Almedina, 2002.
ALBANESE, Catherine L. **A Republic of Mind and Spirit: A cultural history of American metaphysical Religion**. Connecticut: Yale University Press, 2007.

AMAR, Akhil Reed. **The Law of the Land: A Grand Tour of Our Constitutional Republic**. New York: Basic Books, 2015.

²⁹ Esse caso ilustra bem a posição mais moderada adotada mais recentemente pela Suprema Corte. O estado de Ohio aprovava uma lei autorizando um suporte financeiro a famílias de baixa renda, para ajudá-las a pagar os custos da educação de seus filhos. Enquanto não se lograsse elevar o nível do ensino das escolas públicas, o governo resolveu instituir um *voucher* de até 2.500 dólares por aluno de baixa renda, para que pudesse se matricular em escola particular de sua opção. Percebeu-se, porém, que escolas confessionais cobravam mensalidades menores do que as cobradas por escolas não confessionais, mais voltadas a alunos mais ricos. Assim, 96% dos alunos usaram os *vouchers* para se matricular naquelas. Alegou-se, assim, que tal programa governamental violava a *Establishment clause*. A demanda foi acolhida pelas instâncias inferiores da Justiça Federal, mas a Suprema Corte validou a lei de Ohio, afirmando-se que não se tratava de um programa de apoio a qualquer tipo de religião, mas, sim, um programa de apoio a famílias de baixa renda.

ARMSTRONG, Karen. **Los Orígenes del fundamentalismo:** en el judaísmo, el cristianismo y el islam. Tradução de Federico Villegas. Barcelona: Tusquets Editores, 2017.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional Law: Principles and Policies.** 5. ed. New York: Wolters Kluwer, 2015.

CURTIS, Michael Kent. Fourteenth Amendmen. *In:* HALL, Kermit L. **The Oxford Companion do American Law.** New York: Oxford University Press, 2002.

DORF, Michael C.; MORRISON, Trevor W. **Constitutional Law.** New York: Oxford University Press, 2010.

FERGUSON, Niall. **Civilização:** Ocidente x Oriente. Tradução de Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2012.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRIEDMAN, Lawrence M. **American Law in the 20th Century.** New Haven: Yale University Press, 2002.

GRAETZ, Michael J.; GREENHOUSE, Linda. **The Burger Court and the Rise of the Judicial Right.** New York: Simon & Schuster, 2016.

GREENBAUM, Jeffrey (org.). **Giustizia costituzionale e diritti dell'uomo negli Stati Uniti:** I giudici Warren e Burger. Milano: Giuffrè, 1992.

GREENHOUSE, Linda. **The U.S. Supreme Court:** A Very Short Introduction. Oxford: Oxford University Press, 2012.

GRISWOLD, Erwin. Absolute Is in the Dark: A Discussion of the Approach of the Supreme Court to Constitutional Questions. **Utah Law Review**, v. 8, p. 168, 1963.

HALL, Kermit L. Engel v. Vitale (1962). *In:* BOYER, Paul S. (ed.). **The Oxford Companion to United States History.** New York: Oxford University Press, 2001.

HAMMOND, Samuel. **The Future of Liberalism and the Politicization of Everything.** 2017. Disponível em: <https://www.niskanencenter.org/future-liberalism-politicization-everything/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

HARTMAN, Gary; MERKSKY, Roy M.; TATE, Cindy L. **Landmark Supreme Court Cases:** The Most Influential Decisions of the Supreme Court of the United States. New York: Facts on File, 2004.

HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções:** 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza dos Estados Unidos.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

INTERNATIONAL CENTER FOR LAW AND RELIGION STUDIES (ICLRS). **Welcome to Religlaw**. [2021?]. Disponível em: <https://www.iclrs.org/religlaw/>. Acesso em: 4 set 2021.

IVERS, Gregg. Church and State. *In*: HALL, Kermit L. (ed.). **The Oxford Companion to American Law**. New York: Oxford University Press, 2002.

JELLINEK, Georg. **La declaración de los derechos del Hombre y del ciudadano**. Tradução de Adolfo Posada. Granada: Editorial Comares S.L., 2009.

LENOIR, Frédéric. **Breve tratado de história de las religiones**. Barcelona: Herder Editorial, 2018.

LIVELY, Donald E. **Landmark Supreme Court Cases**. Westport/Connecticut- London: Greenwood Press, 1947.

LÓPEZ, José Ignacio Rubio. **Hacia la primera libertad. Libeta religiosa em los EE.UU: de las Colonias a la Corte Renquist (1600-1986)**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2011.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Lisboa: Coimbra Editora, 1996.

MALTESE, John Anthony. Religion. *In*: HALL, Kermit L. **The Oxford Companion do American Law**. New York: Oxford University Press, 2002.

MOREIRA, Vital. 50 anos da Lei Fundamental Alemã. **Revista Jurídica Virtual**, v. 1, n. 2, 1999.

MORÉZ, Francielli; BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz. Secularização e liberdade religiosa na sociedade estadunidense: ponderações histórico-sociais e o posicionamento da Suprema Corte. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 17, n. 17, p. 91-108, 2015.

NEFF, Jimmy D. Roger Williams: Pious Puritan and Strict Separationist. **Journal of Church and State**, v. 38, n. 3, p. 529-546, 1996.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no ocidente: algumas considerações. **Revista Civitas**, v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011.

ORTIZ, Javier Ferrer. **Derecho eclesiástico del Estado Español**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2012.

PATRICK, John J. **The Supreme Court of the United States: A Student Companion**. New York: Oxford University Press, 2006.

RAMIREZ, José María Porras. **Derecho de la libertad religiosa**. 6. ed. Madrid: Editora Tecnos, 2019.

RODRIGUES, Leda Boechat. **A Corte Suprema e o direito constitucional americano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

ROTUNDA, Ronald D. **Modern Constitutional Law: cases and notes**. 6. ed. St. Paul, Minn.: West Group, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SORIANO, Aldir Guedes. Thomas Jefferson, a metáfora do muro de separação entre a Igreja e o Estado e a liberdade religiosa. *In*: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato, Bruno Bianco Leal (org.). **Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito**: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

STARCK, Christian. La libertad religiosa en Alemania como libertad positiva y negativa. *In*: JORNADA LA NEUTRALIDAD DEL ESTADO Y EL PAPEL DE LA RELIGIÓN EN LA ESFERA PÚBLICA EN ALEMANIA, Cortes de Aragón, 2012. **Anais [...]**. Disponível em: https://www.fundacionmgimenezabad.es/sites/default/files/Publicar/documentacion/documentos/2012/20120320_epp_starck_c_de_o.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

STONE, Geoffrey R.; SEIDMAN, Louis M.; SUNSTEIN, Cass R.; TUSHNET, Mark V.; KARLAN, Pamela S. **Constitutional Law**. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2005.

THE FREE SPEECH CENTER. **The First Amendment Encyclopedia**. Disponível em: <https://mtsu.edu/first-amendment/encyclopedia>. Acesso em: 25 set. 2021.

TOOBIN, Jeffrey. **THE NINE: Inside the Secret World of the Supreme Court**. New York: Anchor Books, 2007.

TUSHNET, Mark. **A Court Divided: The Rehnquist Court and the Future of Constitutional Law**. New York: W. W. Norton & Co, 2005.

TUSHNET, Mark. Federalism. *In*: BOYER, Paul S. (ed.). **The Oxford Companion to United States History**. New York: Oxford University Press, 2001.

UROFSKY, Melvin I. **Dissent and the Supreme Court: Its Role in the Court's History and the Nation's Constitutional Dialogue**. New York: Pantheon Books, 2015.

VILE, John R. **Essential Supreme Court Decisions: Summaries of Leading Cases in U.S. Constitutional Law**. 16. ed. Lanham/Maryland: Rowman & Littlefield, 2014.

WALKER, Samuel. American Civil Liberties Union (ACLU). *In*: BOYER, Paul S. (ed.). **The Oxford Companion to United States History**. New York: Oxford University Press, 2001.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 15. ed. São Paulo: Pioneira, 2000.

WIECEK, William M. Church and State, Separation of. *In*: BOYER, Paul S. (ed.). **The Oxford Companion to United States History**. New York: Oxford University Press, 2001.

WITTE JUNIOR, John; NICHOLS, Joel A. **La libertad Religiosa en Estados Unidos: historia de un experimento constitucional**. Tradução de Nicolás Zambrana-Tévar. Pamplona: Editora Thomson Reuters, 2017.

Recebido em 22/04/2022

Aprovado em 21/08/2023

Received in 22/04/2022

Approved in 21/08/2023